



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392212 - MG(2023/0198897-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RENATA DE LIMA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **VZ CAMISETAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357**
 : **HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA -**
 : **MG110461**
 : **DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888**
 : **LUCAS VINICIOS CRUZ - MG186859**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, LIQUIDEZ DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, OUTORGA CONJUGAL E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à instrução probatória, n. 5 e 7 do STJ quanto ao excesso de execução, n. 283 do STF diante de fundamento não impugnado sobre a outorga conjugal e por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução opostos em execução fundada em cédula de crédito bancário, discutindo-se admissibilidade do recurso especial e teses de cerceamento de defesa, liquidez do título, outorga conjugal, boa-fé, vícios de vontade e aplicabilidade do CDC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou antecipadamente o mérito, rejeitou cerceamento de defesa, reconheceu a cédula de crédito bancário como título

líquido e certo, afastou excesso de execução e manteve capitalização de juros expressamente pactuada.

4. A Corte a quo desproveu a apelação, reafirmou a desnecessidade de dilação probatória, reconheceu o aval sem benefício de ordem e sem exigência de outorga conjugal em título nominado, afirmou a liquidez da cédula com planilha, admitiu capitalização de juros após 31/3/2000 e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §§ 1º, IV e VI, II, 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pela ausência de despacho saneador, de intimação para especificação de provas e pelo indeferimento de perícia contábil, com violação dos arts. 7º, 8º e 357 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a cédula de crédito bancário carece de liquidez e certeza por falta de extratos, com violação dos arts. 586 e 283 do Código de Processo Civil/1973 e dos arts. 783 e 320 do Código de Processo Civil/2015; (iv) saber se há falta de interesse de agir do exequente por ausência de documento indispensável, com violação do art. 17 do Código de Processo Civil/2015; (v) saber se a garantia seria fiança sem outorga conjugal, com nulidade/ineficácia total, por violação dos arts. 1.642, IV, 1.647, III e 166 do Código Civil e aplicação da Súmula n. 332 do STJ; (vi) saber se há benefício de ordem e possibilidade de oposição de exceções pessoais pelo fiador, por violação dos arts. 827 e 837 do Código Civil; (vii) saber se houve violação à boa-fé objetiva e aos princípios de probidade e lealdade contratual, por violação dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil; (viii) saber se há erro substancial e lesão, por violação dos arts. 138 e 157 do Código Civil; e (ix) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e nulidade de cláusulas abusivas, por violação dos arts. 2, 3, 51, IV, § 1º, e 54, § 4º da Lei n. 8.078/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de modo claro e fundamentado as questões relevantes, inexistindo violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à necessidade de prova pericial, pois o juiz é destinatário da prova e as controvérsias foram reconhecidas como eminentemente de direito.

8. A liquidez, certeza e exigibilidade da cédula, reconhecidas pela Corte estadual, não podem ser revistas sem reexame de prova, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

9. Quanto à outorga conjugal, a Corte estadual decidiu que se trata de aval em título nominado, não se exigindo outorga, em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

10. As alegações de boa-fé objetiva, erro e lesão foram deduzidas genericamente, sem demonstração específica de afronta a dispositivos, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

11. Sobre a capitalização, a decisão alinha-se à jurisprudência do STJ, no sentido de que a previsão no contrato bancário de capitalização e taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa

extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegações de cerceamento de defesa e impedir o reexame da liquidez da cédula de crédito bancário. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao afastar a exigência de outorga conjugal em aval prestado em cédula de crédito bancário. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante de alegações genéricas de violação à boa-fé objetiva, erro e lesão. 4. É permitida a capitalização de juros, após 31/3/2000, quando expressamente pactuada, inclusive pela previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. Incidência da Súmula 83/STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil/2015, arts. 489, §§ 1º, IV e VI, II, 1.022, I e II, 1.025, 7º, 8º, 357, 783, 320, 17, 485, VI, 330, III; Código de Processo Civil/1973, arts. 586, 283; Código Civil, arts. 1.642, IV, 1.647, III, 166, 827, 837, 113, 187, 422, 138, 157; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; Lei n. 8.078/1990, arts. 2, 3, 51, IV, § 1º, 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.125.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.294.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.725.638/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado 3/6/2024; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392212 - MG(2023/0198897-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RENATA DE LIMA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **VZ CAMISETAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357**
 : **HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA -**
 : **MG110461**
 : **DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888**
 : **LUCAS VINICIOS CRUZ - MG186859**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, LIQUIDEZ DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, OUTORGA CONJUGAL E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à instrução probatória, n. 5 e 7 do STJ quanto ao excesso de execução, n. 283 do STF diante de fundamento não impugnado sobre a outorga conjugal e por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução opostos em execução fundada em cédula de crédito bancário, discutindo-se admissibilidade do recurso especial e teses de cerceamento de defesa, liquidez do título, outorga conjugal, boa-fé, vícios de vontade e aplicabilidade do CDC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou antecipadamente o mérito, rejeitou cerceamento de defesa, reconheceu a cédula de crédito bancário como título

líquido e certo, afastou excesso de execução e manteve capitalização de juros expressamente pactuada.

4. A Corte a quo desproveu a apelação, reafirmou a desnecessidade de dilação probatória, reconheceu o aval sem benefício de ordem e sem exigência de outorga conjugal em título nominado, afirmou a liquidez da cédula com planilha, admitiu capitalização de juros após 31/3/2000 e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §§ 1º, IV e VI, II, 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pela ausência de despacho saneador, de intimação para especificação de provas e pelo indeferimento de perícia contábil, com violação dos arts. 7º, 8º e 357 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a cédula de crédito bancário carece de liquidez e certeza por falta de extratos, com violação dos arts. 586 e 283 do Código de Processo Civil/1973 e dos arts. 783 e 320 do Código de Processo Civil/2015; (iv) saber se há falta de interesse de agir do exequente por ausência de documento indispensável, com violação do art. 17 do Código de Processo Civil/2015; (v) saber se a garantia seria fiança sem outorga conjugal, com nulidade/ineficácia total, por violação dos arts. 1.642, IV, 1.647, III e 166 do Código Civil e aplicação da Súmula n. 332 do STJ; (vi) saber se há benefício de ordem e possibilidade de oposição de exceções pessoais pelo fiador, por violação dos arts. 827 e 837 do Código Civil; (vii) saber se houve violação à boa-fé objetiva e aos princípios de probidade e lealdade contratual, por violação dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil; (viii) saber se há erro substancial e lesão, por violação dos arts. 138 e 157 do Código Civil; e (ix) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e nulidade de cláusulas abusivas, por violação dos arts. 2, 3, 51, IV, § 1º, e 54, § 4º da Lei n. 8.078/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de modo claro e fundamentado as questões relevantes, inexistindo violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à necessidade de prova pericial, pois o juiz é destinatário da prova e as controvérsias foram reconhecidas como eminentemente de direito.

8. A liquidez, certeza e exigibilidade da cédula, reconhecidas pela Corte estadual, não podem ser revistas sem reexame de prova, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

9. Quanto à outorga conjugal, a Corte estadual decidiu que se trata de aval em título nominado, não se exigindo outorga, em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

10. As alegações de boa-fé objetiva, erro e lesão foram deduzidas genericamente, sem demonstração específica de afronta a dispositivos, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

11. Sobre a capitalização, a decisão alinha-se à jurisprudência do STJ, no sentido de que a previsão no contrato bancário de capitalização e taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa

extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegações de cerceamento de defesa e impedir o reexame da liquidez da cédula de crédito bancário. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao afastar a exigência de outorga conjugal em aval prestado em cédula de crédito bancário. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante de alegações genéricas de violação à boa-fé objetiva, erro e lesão. 4. É permitida a capitalização de juros, após 31/3/2000, quando expressamente pactuada, inclusive pela previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. Incidência da Súmula 83/STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil/2015, arts. 489, §§ 1º, IV e VI, II, 1.022, I e II, 1.025, 7º, 8º, 357, 783, 320, 17, 485, VI, 330, III; Código de Processo Civil/1973, arts. 586, 283; Código Civil, arts. 1.642, IV, 1.647, III, 166, 827, 837, 113, 187, 422, 138, 157; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; Lei n. 8.078/1990, arts. 2, 3, 51, IV, § 1º, 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.125.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.294.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.725.638/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado 3/6/2024; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VZ CAMISETAS LTDA. e por RENATA DE LIMA RODRIGUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à instrução probatória, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ em

relação ao excesso de execução, por aplicação da Súmula n. 283 do STF diante de fundamento não impugnado sobre a outorga conjugal e por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 810-817).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos à execução (fls. 694-719).

O julgado foi assim ementado (fl. 694):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO – PRESCINDIBILIDADE DE OUTRAS PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REQUISITOS AUSENTES - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – AVAL – BENEFÍCIO DE ORDEM E NECESSIDADE DE OUTORGA CONJUGAL – INEXISTÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – LEGALIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento imediato do mérito do pedido, proferindo-se sentença com resolução de mérito, quando evidenciada a desnecessidade da dilação probatória, seja porque a lide versa apenas sobre questões de direito, seja porque as questões de fato já se encontram devidamente comprovadas no processo por provas pré- constituídas. 2. Demonstradas as razões de fato e de direito pelas quais se chegou à decisão final, ainda que de forma sucinta, não há que se cogitar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 3. A inversão do ônus da prova não desafia aplicação automática, dependendo da análise dos requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica da parte para produzir a prova pretendida, o que deve ser aferido em cada caso concreto. 4. Inexiste, na garantia do aval, benefício de ordem, responsabilizando-se o avalista, solidariamente, quanto à obrigação de pagar assumida pelo emitente do título de crédito. 5. A exigência de outorga conjugal prevista pelo art. 1.647, inciso III, CC, não pode ser estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição. Precedentes do STJ. 6. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente emitidos pela instituição financeira. 7. Permitida a capitalização de juros

com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, se expressamente pactuada, ou prevista taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 8. Preliminares rejeitadas e apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 734):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – REQUISITOS DO ART. 1.022 CPC. 1. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, tem, necessariamente, de se adequar às hipóteses do art. 1.022, CPC. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado a ser suprido, não há como se acolher os embargos. 2. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 489, §§ 1º IV e VI, e 489, II, e 1.022, I e II, e 1.025, do Código de Processo Civil, já que o acórdão seria omissivo por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, indicando como pontos não apreciados, entre outros, a ausência de extratos bancários, a liquidez e certeza do título, a equiparação indevida da cédula de crédito bancário a contrato de abertura de crédito, a nulidade/ilegitimidade por falta de outorga conjugal, a boa-fé objetiva, vícios de vontade e a inversão do ônus da prova (fls. 764-767);
- b) 7º, 8º e 357, do Código de Processo Civil, porque houve cerceamento de defesa pela ausência de despacho saneador, ausência de intimação para especificação de provas e indeferimento de prova pericial contábil considerada imprescindível para demonstrar excesso de execução (fls. 747-756);
- c) 586 e 283, do Código de Processo Civil/1973, e 783 e 320, do Código de Processo Civil/2015, pois o título não seria líquido e certo sem a instrução por extratos bancários, não bastando planilha unilateral para comprovar saldo devedor (fls. 768-773);
- d) 17, do Código de Processo Civil, porquanto haveria falta de interesse de agir do exequente diante da ausência de documento indispensável à propositura (extratos), com pedido de extinção sem resolução do mérito nos termos dos arts. 485, VI, e 330, III, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 774-775);

- e) 1.642 IV, 1.647 III e 166, do Código Civil, pois a garantia prestada pela recorrente seria fiança sem outorga conjugal, o que implicaria nulidade/ineficácia total da garantia e ilegitimidade para figurar no polo passivo; sustenta aplicação da Súmula n. 332 do STJ (fls. 775-777);
- f) 827 e 837, do Código Civil, porquanto, uma vez configurada fiança, não teria havido renúncia ao benefício de ordem, devendo o credor executar primeiro o devedor principal, além de poder o fiador opor exceções pessoais e do devedor principal (fls. 778-781);
- g) 113, 187 e 422, do Código Civil, pois haveria violação à boa-fé objetiva e aos princípios de probidade e lealdade contratual na execução da cédula de crédito bancário (fls. 781-783);
- h) 138 e 157, do Código Civil, porquanto o negócio jurídico deveria ser anulado em razão de erro substancial e lesão, em contexto de onerosidade excessiva e indução ao erro (fls. 782-783);
- i) 2, 3, 51 IV e § 1º, e 54 § 4º, da Lei n. 8.078/1990, visto que se trata de relação de consumo com aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, cabendo inversão do ônus da prova; sustenta nulidade de cláusulas abusivas e indevido destaque de cláusulas limitativas, com capitalização mensal de juros reputada ilegal (fls. 783-789).

Requer o provimento do recurso para a reforma do acórdão recorrido, com julgamento de procedência dos embargos à execução e inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 789).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme consignado na decisão de admissibilidade (fls. 810-817).

É o relatório.

VOTO

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A recorrente sustentou que houve omissão do Tribunal de origem, por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, indicando como pontos não apreciados, entre outros, a ausência de extratos bancários, a liquidez e certeza do título, a equiparação indevida da cédula de crédito bancário a contrato de abertura de crédito, a nulidade/ilegitimidade por falta de outorga conjugal, a boa-fé objetiva, vícios de vontade e a inversão do ônus da prova.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada, todos os pontos alegados como omissos. Confira-se (fls. 706/709):

As apelantes sustentam aplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso, em razão da natureza consumerista da relação jurídica existente entre as partes.

(...)

Nota-se que a legislação confere ao arbítrio do Juiz, de forma subjetiva, a possibilidade de inverter o ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, seja técnica, econômica ou jurídica, sendo possível o seu deferimento, ainda, quando das peculiaridades do caso constata-se a inviabilidade ou dificuldade excessiva de a parte cumprir o encargo probatório.

No caso, além de controvertida a natureza consumerista da relação existente entre as partes, visto que o título bancário em execução originou-se da disponibilização de crédito para o fomento da atividade empresarial da pessoa jurídica apelante, esta não se constituindo como destinatária final do serviço, depreende-se que a matéria meritória contestada resume-se à validade dos encargos

contratuais, não se vislumbrando qualquer incapacidade das apelantes para provarem as suas alegações nos aspectos impugnados.

(...)

No caso, verifica-se que a segunda apelante obrigou-se, na verdade, como avalista do título emitido pela primeira apelante, não havendo que se cogitar, portanto, de benefício de ordem, mas, sim, de solidariedade quanto à reponsabilidade de pagar. Sobre a outorga conjugal, vê-se que, conforme consignou o juízo a quo, a segunda apelante não apresentou a certidão do alegado casamento, declarando-se solteira no título executivo, o que, por si só, torna inócua a presente discussão. E, ainda, que assim não o fosse, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a outorga conjugal prevista no art. 1.647, inciso III, CC não se estende, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, quando a lei especial de regência não impõe essa mesma condição.

(...)

No caso, o apelado executa a “Cédula de Crédito Bancário nº 491.900.423”, celebrada em 16/01/2014, através do qual as apelantes comprometeram-se ao pagamento da quantia descrita no documento, até 16/01/2019, relativa ao saldo devedor das dívidas reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis, concernentes a operações de crédito anteriormente contratadas (docs. ordens 40/41). De início, constata-se que o título em execução preenche a todos os requisitos essenciais previstos na lei de regência, enunciando a pessoa jurídica emitente e a instituição financeira credora, o terceiro garantidor da obrigação, o crédito total liberado, os encargos financeiros incidentes sobre a operação, a forma de pagamento do débito, e os valores e datas de vencimentos das parcelas. As apelantes fundamentam que o título é inexequível, porque não se encontra instruído com os extratos bancários demonstrando a utilização do crédito. Contudo, nos termos da lei especial, para a constituição da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial basta a indicação da soma devida, a demonstração do saldo devedor em planilha de cálculo ou os extratos da conta corrente, estas duas primeiras, devidamente apresentadas pelo apelado (docs. ordens 40/43).

(...)

Do excesso de execução. Por fim, as apelantes aduzem a existência de excesso de execução, ante a incidência de ilegal capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem.

Conforme já ressaltado, a contratação da cédula de crédito bancário em execução é datada de 16/01/2014, logo, posterior à publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, o que autoriza a cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual. O instrumento contratual prevê, expressamente, a cobrança de juros às taxas de 1,3% ao mês e 16,76% ao ano, esta, excedente em mais de doze vezes o encargo mensal (doc. ordem 40). Logo, válida a capitalização de juros, não comportando qualquer revisão o encargo, como sentenciado.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação aos arts. 7º, 8º e 357, do Código de Processo Civil

Nesse ponto, a agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, pois teria havido cerceamento de defesa pela ausência de despacho saneador, ausência de intimação para especificação de provas e indeferimento de prova pericial contábil considerada imprescindível para demonstrar excesso de execução.

Sobre o tema, o tribunal de origem assim se manifestou (fls. 699/700):

No caso, observa-se que o apelado executa cédula de crédito bancário em face das apelantes, estas arguindo, nos embargos à execução originários da sentença, a nulidade da fiança prestada pela segunda apelante e a sua consequente ilegitimidade para responder pelo débito exequendo, a aplicação do CDC à relação jurídica existente entre as partes e consequente necessidade de inversão do ônus da prova, a ausência de certeza e liquidez do título executivo por ausência dos seus requisitos legais, a abusividade dos juros remuneratórios cobrados na operação de crédito contratada e a impossibilidade de capitalização mensal do encargo (docs. ordens 01/07 e 39/40). Nota-se que todas as questões controvertidas apontadas nos embargos são eminentemente de direito, bastando ao seu julgamento a análise da documentação apresentada pelo apelado para fundamentar o pleito executivo, restando dispensada para a resolução do mérito da lide, pois, o saneamento e organização do processo e a produção de quaisquer outras provas. Não obstante, também em razão da natureza da demanda, a ausência de tais atos não é capaz de acarretar às apelantes qualquer prejuízo, o que afasta a necessidade de sua realização, nos termos do art. 282, CPC.

Percebe-se que, na linha do que fora decidido em primeiro grau, o tribunal *a quo* assentou que as questões controvertidas apontadas erma eminentemente de direito, bastando ao seu julgamento a análise da documentação apresentada.

Importa ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova requerida implicaria em reexame do quadro fático-probatório, algo vedado em sede de recurso especial(Súmula 7/STJ).
Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as

conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022) .

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

III - Da alegada violação aos arts. 586 e 283, do Código de Processo Civil/1973, e 17, 783 e 320, do Código de Processo Civil/2015

A agravante sustenta, ainda, haver violação aos mencionados dispositivos, pois o título não seria líquido e certo sem a instrução por extratos bancários, não bastando planilha unilateral para comprovar saldo devedor, razão pela qual falta de interesse de agir do exequente diante da ausência de documento indispensável à propositura (extratos).

Ao decidir sobre o tema, o tribunal de origem firmou a posição de que "(...) o título em execução preenche a todos os requisitos essenciais previstos na lei de regência, enunciando a pessoa jurídica emitente e a instituição financeira credora, o terceiro garantidor da obrigação, o crédito total liberado, os encargos financeiros incidentes sobre a operação, a forma de pagamento do débito, e os valores e datas de vencimentos das parcelas", bem como de que "(...) nos termos da lei especial, para a constituição da cédula de crédito bancário como título

executivo extrajudicial basta a indicação da soma devida, a demonstração do saldo devedor em planilha de cálculo ou os extratos da conta corrente, estas duas primeiras, devidamente apresentadas pelo apelado (docs. ordens 40/43)" (fl. 708).

Assim, o enfrentamento dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução exigiria o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o art. 370, CPC/2015, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.

2. "Para fins do art. 543-C do CPC/73: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exeqüibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)**" (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.125.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

III - Da alegada violação aos arts. 827 e 837, 1.642 IV, 1.647 III e

166, todos do Código Civil

Nesse ponto, a agravante sustenta que houve violação dos mencionados dispositivos, pois a garantia prestada pela recorrente seria fiança sem outorga conjugal, o que implicaria nulidade/ineficácia total da garantia e ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Na origem o tribunal *a quo* entendeu que a garantia prestada se tratava de aval, não fiança, e que a outorga conjugal prevista no art. 1.647, inciso III, CC não se estende, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados. Assim decidindo e tendo em conta a premissa fática de que se tratava de aval, o tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se observam dos seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial, "a interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regradados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais" (REsp n. 1.526.560/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 16/5/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.294.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a exigência da outorga conjugal não pode ser estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, que possuem regramento próprio. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.725.638/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

Assim incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

IV - Da alegada violação aos arts. 113, 138, 157, 187 e 422 do Código Civil

Nesse ponto, os agravantes sustentam que houve violação aos mencionados dispositivos, pois o banco teria violado a boa-fé objetiva e os princípios de probidade e equilíbrio contratual, bem como teria ocorrido erro substancial e lesão por extrema onerosidade não previamente esclarecida.

Aqui, incide o óbice da Súmula 284/STF, pois os recorrentes se limitam a transcrever os dispositivos, não indicando, de forma clara, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado ou negado vigência aos dispositivos legais mencionados.

V - Da alegada violação aos arts. 2º, 3º, 51, IV, §1º, 54, §4º da Lei n. 8.078/1990

Por fim, sustentam a violação aos mencionados dispositivos, pois porquanto as instituições financeiras se submetem ao CDC, não havendo destaque nas cláusulas referentes a juros e encargos capitalizados, e é vedada a capitalização de juros, ainda que pactuada.

No caso, assim decidiu o tribunal de origem (fls. 717/718):

Por fim, as apelantes aduzem a existência de excesso de execução, ante a incidência de ilegal capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. Quanto à capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1º, inciso I, Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a sua incidência, nos seguintes termos: Art. 28. (...) § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Ainda sobre a matéria, o STF já se pronunciou acerca da constitucionalidade da MP 2.170-36/2001, concluindo pela legalidade da cobrança, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (RE 592.377, rel. Min. Marco Aurélio, rel. do acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 04/02/2015, D Je 20/03/2015). O STJ, por sua vez, em sede do Recurso Especial Repetitivo nº

973827/RS, e do enunciado da Súmula nº 539, fixou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Destaque-se que, por cláusula contratual expressa de capitalização de juros compreende-se, além de sua previsão literal, a divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e as taxas de juros anuais, mediante simples cálculos aritméticos. E, segundo o enunciado da Súmula nº 541, STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Conforme já ressaltado, a contratação da cédula de crédito bancário em execução é datada de 16/01/2014, logo, posterior à publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, o que autoriza a cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual. O instrumento contratual prevê, expressamente, a cobrança de juros às taxas de 1,3% ao mês e 16,76% ao ano, esta, excedente em mais de doze vezes o encargo mensal (doc. ordem 40). Logo, válida a capitalização de juros, não comportando qualquer revisão o encargo, como sentenciado.

Da leitura dos excertos, observa-se que o entendimento, admitidas as premissas fáticas lançadas no acórdão, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019) .

2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. EXPRESSÃO "E SEGUINTE" PARA INDICAR VIOLAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.030, I, B, E 1.040, I DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade

3. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973,

decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

Também de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.

4. É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao não permitir a cobrança da capitalização diária dos juros por ausência de pactuação. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Assim, incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

VI - Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.392.212 / MG

Número Registro: 2023/0198897-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024150488138 04881384120158130024 10000220359913001 10000220359913002
10000220359913003 10000220359913004 24150488138 4881384120158130024

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA DE LIMA RODRIGUES

AGRAVANTE : VZ CAMISETAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357

HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461

DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888

LUCAS VINICIOS CRUZ - MG186859

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026